



PROCESSO Nº 0475732021-3 - e-processo nº 2021.000039869-0

ACÓRDÃO Nº 371/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL
FRONTEIRA. MERCADORIA DEVOLVIDA. RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO**

- Havendo provas de que a mercadoria anteriormente destinada à autuada fora devolvida, não há que se falar no dever de pagamento do ICMS relativamente a esta operação, eis que ausente a comercialização.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento para declarar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000494/2021-00, lavrado em 06 de abril de 2021, contra a empresa, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes da presente acusação.

Isto posto, declaro cancelado, por indevido, crédito tributário no montante de R\$ 1.909,56 (mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 1.273,04 (mil, duzentos e setenta e três reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006 e R\$ 636,52 (seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de agosto de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0475732021-3 -e-processo nº 2021.000039869-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL
FRONTEIRA. MERCADORIA DEVOLVIDA. RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO**

- Havendo provas de que a mercadoria anteriormente destinada à autuada fora devolvida, não há que se falar no dever de pagamento do ICMS relativamente a esta operação, eis que ausente a comercialização.

RELATÓRIO

O Representante Fazendário, em decorrência dos trabalhos de auditoria instaurados, lavrou o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000494/2021-00, em 06 de abril de 2021, contra a empresa, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, acima qualificada, em que constam as seguintes acusações:

0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124).

Nota Explicativa: COBRANÇA DE FATURA EM ABERTO SOB Nº 3021682496, REFERENTE A ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA (RECEITA 1124) NO MONTANTE DE R\$ 1.273,04, DETECTADA ATRAVÉS DA INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DA SEFAZ, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 1.909,56 (mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 1.273,04 (mil, duzentos e setenta e três reais e quatro centavos) de ICMS, por



infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. n° 18.930/97, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC n° 123/2006 e R\$ 636,52 (seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, "e", da Lei n° 6.379/96.

Depois de cientificada via Aviso de Recebimento n. JU95721648 5 BR, recepcionado em 25/06/2021, a Autuada ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em tela, fl. 18 a 39, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

NO MÉRITO

- Foram emitidas notas fiscais de devolução referente à fatura. As mercadorias vieram por meio de outras notas fiscais e o imposto fronteira foi pago neste caso.
- Que o Sr julgador, não observou que essa cobrança em aberto DAR/FATURA 3021682496, com o código da receita 1124, já deveria ter sido cancelada, pois trata-se de uma operação de devolução, onde não foi considerada apresentação dos documentos fiscais das NF de devolução 53979, 59380, 59381, 59382.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- No mérito que seja anulado o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000494/2021-00

Seguiram os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, o qual lavrou decisão pela procedência da acusação fiscal, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA. ILÍCITO CONFIGURADO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Normal Fronteira não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Cientificada da decisão em 09 de maio de 2022, a atuada interpusera recurso voluntário por meio do qual, em síntese, repisa os argumentos anteriormente apresentados.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de falta de recolhimento do ICMS – Simples Nacional Fronteira, relativo ao período de janeiro de 2021.

A denúncia se refere aos DAR/FATURA de nºs 3021682496 e com código da Receita 1124, encontrados com status de “EM ABERTO” nos sistemas da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba. Essa situação está consignada nos dados do lançamento do citado documentos de arrecadação, em consulta ao sistema ATF, referente às notas fiscais sob os nºs 59379, 59380, 59381 e 59382

A autoridade fiscal apontara, pois, como infringidos os artigos 106, I, “g” do RICMS, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da LC 123/06, a seguir expostos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I – Antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:



1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Ademais, em sede de nota explicativa, a autoridade fiscal evidenciou que acusação em comento se refere à “cobrança de fatura em aberto sob nº 3021682496, referente a ICMS simples nacional fronteira (receita 1124) no montante de R\$ 1.273,04, detectada através da inconsistência do sistema de informatização da SEFAZ, que se encontram devidamente detalhadas nos demonstrativos anexo ao presente auto de infração”.

Outrossim, em sede de multa restou destacado a infração prevista no artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Com efeito, não se vislumbra da acusação fiscal quaisquer causas capazes de ensejar a nulidade da acusação, restando, pois, bem delimitada a matéria apresentada.

Contudo, em que pese o julgador monocrático ter destacado que não foi encontrado no Sistema ATF desta Secretaria, DAR com o imposto recolhido correspondente às notas fiscais referidas no auto de infração, cumpre observar que a autuada, ora recorrente, anexou às fls. 32 dos autos nota fiscal de devolução nº 60520 emitida pelo fornecedor que, nos dados adicionais, destaca a devolução de mercadorias referente àquelas constantes das Notas de Saída: 59382 série 1 de 27/01/2021, 59301 série 1 de 27/01/2021, 59380 série 1 de 27/01/2021, 59379 série 1 de 27/01/2021, sendo que a referida nota de devolução (nº 60520) foi devidamente registrada no Sistema desta Secretaria.



Neste sentido, uma vez que restou comprovada a devolução das mercadorias através da nota fiscal de devolução nº 60520, emitida pelo fornecedor, não há que se falar na comercialização daqueles produtos, não sujeitos à mercancia, portanto, de sorte que não merece guarida a acusação de falta recolhimento do ICMS-Simples Nacional Fronteira, motivo pelo qual se faz imperioso o acolhimento das razões recursais, declarando improcedente a exigência fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento para declarar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000494/2021-00, lavrado em 06 de abril de 2021, contra a empresa, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes da presente acusação.

Isto posto, declaro cancelado, por indevido, crédito tributário no montante de R\$ 1.909,56 (mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 1.273,04 (mil, duzentos e setenta e três reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006 e R\$ 636,52 (seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 09 de agosto de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator